PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2026

Altera os §§ 12 e 13 do art. 77 da Lei Orgânica para dispor sobre o limite das emendas individuais parlamentares ao projeto de lei orçamentária.

A **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco**, nos termos do § 3º do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Rio Branco passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77. .....

.....

§ 12. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 13. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 12.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Joabe Lira
Presidente

Felipe Tchê
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Branco tem por escopo fundamental atualizar e aperfeiçoar o regramento atinente às emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária anual, alinhando o ordenamento jurídico municipal à evolução constitucional brasileira no que tange ao orçamento impositivo. A medida busca fortalecer a independência e a harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, garantindo que a participação dos parlamentares na alocação dos recursos públicos seja efetiva, previsível e transparente, além de assegurar o financiamento adequado de setores essenciais, notadamente a saúde pública. A alteração proposta nos §§ 12 e 13 do art. 77 da Lei Orgânica não apenas reflete uma tendência nacional de empoderamento das casas legislativas na definição das prioridades orçamentárias, mas também estabelece critérios objetivos que conferem segurança jurídica à execução das programações financeiras do Município.

O instituto do orçamento impositivo representa um avanço significativo na cultura administrativa e política do país, superando o antigo modelo em que o orçamento público possuía caráter meramente autorizativo, o que muitas vezes frustrava a execução de políticas públicas essenciais indicadas pelos representantes eleitos pelo povo. Ao estabelecer a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das emendas individuais, a proposta reafirma a prerrogativa constitucional do Poder Legislativo de não apenas fiscalizar, mas também de participar ativamente da governança dos recursos públicos, direcionando investimentos para demandas locais específicas que, por vezes, escapam ao planejamento macroscópico do Poder Executivo. A fixação do dever de execução mitiga a discricionariedade política na liberação de recursos, promovendo uma relação institucional mais republicana e impessoal, onde a realização da despesa pública atende aos comandos legais e não a conveniências momentâneas de gestão.

No que concerne ao percentual fixado, a proposta estabelece o limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto. Tal patamar atende ao princípio da simetria, em observância ao percentual de emendas impositivas previsto no art. 166, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal, destinado às emendas de Deputados. Este índice foi cuidadosamente ponderado para equilibrar a capacidade de investimento dos parlamentares com a preservação da higidez fiscal do Município. O percentual de 1,55% assegura um volume de recursos suficiente para que os vereadores possam dar respostas efetivas às demandas de suas bases e das comunidades, financiando obras de pequeno e médio porte, aquisição de equipamentos e custeio de serviços, sem, contudo, comprometer a margem de manobra financeira necessária ao Poder Executivo para a gestão das despesas continuadas e dos grandes projetos estruturantes da cidade. A utilização da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior como base de cálculo confere estabilidade e previsibilidade ao montante global das emendas, facilitando o planejamento tanto da Câmara Municipal quanto da Secretaria de Finanças.

Aspecto de capital relevância na presente proposição é a manutenção e reforço da vinculação constitucional de recursos para a área da saúde. A redação proposta para o § 12 do art. 77 determina expressamente que a metade do percentual das emendas individuais — ou seja, 50% do montante de 1,55% — será destinada obrigatoriamente a ações e

serviços públicos de saúde. Esta previsão demonstra o compromisso inegociável do Poder Legislativo de Rio Branco com o bem-estar da população e com o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) em âmbito municipal. A canalização compulsória de recursos para a saúde garante um aporte financeiro constante e descentralizado para unidades básicas de saúde, programas de prevenção, aquisição de medicamentos e insumos hospitalares, contribuindo diretamente para a melhoria dos indicadores de saúde e para a qualidade do atendimento prestado ao cidadão.

A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, disposta no novo § 13, constitui a pedra angular do modelo de orçamento impositivo aqui delineado. Este dispositivo transforma a expectativa de direito decorrente da aprovação da emenda em direito subjetivo à realização da despesa, ressalvados apenas os impedimentos de ordem técnica devidamente justificados. Tal mecanismo fortalece o sistema de freios e contrapesos, impedindo que a execução das emendas parlamentares seja utilizada como instrumento de barganha política ou que sofra contingenciamentos desproporcionais que inviabilizem a vontade do legislador. A norma impõe ao Poder Executivo o dever de adotar todas as medidas administrativas necessárias para viabilizar a concretização das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por iniciativa dos vereadores, respeitando o cronograma de desembolso e a legislação financeira vigente.

É imperioso destacar que a presente proposta encontra-se em perfeita consonância com os princípios da Administração Pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. A definição clara de limites percentuais e a imposição do dever de execução conferem transparência ao processo orçamentário, permitindo que a sociedade acompanhe e fiscalize a destinação dos recursos públicos oriundos das emendas parlamentares. Além disso, a iniciativa da Mesa Diretora respeita estritamente as regras de processo legislativo previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal, estando a matéria inserida no âmbito da competência legislativa municipal para dispor sobre suas finanças e orçamento, conforme a autonomia assegurada aos entes federados pela Carta Magna.

A adoção do limite de 1,55% representa, ainda, uma atualização necessária diante do cenário econômico e fiscal, permitindo que o valor nominal das emendas acompanhe a evolução da arrecadação municipal, mantendo seu poder de compra e sua capacidade de gerar benefícios concretos para a comunidade. A medida evita o achatamento da participação legislativa no orçamento ao longo do tempo e assegura que o crescimento da receita municipal se reflita também no aumento da capacidade dos vereadores de solucionarem problemas pontuais da cidade. Trata-se de um instrumento de justiça fiscal e de democratização do orçamento, pois permite que representantes de diferentes regiões e segmentos da sociedade tenham garantida uma parcela dos recursos para atender às necessidades de seus representados.

Por fim, a alteração legislativa proposta é juridicamente viável e tecnicamente adequada, não havendo óbices de constitucionalidade ou legalidade que impeçam sua tramitação e aprovação. A matéria versa sobre organização orçamentária, tema afeto à Lei Orgânica, e observa as diretrizes nacionais sobre finanças públicas. A aprovação desta Emenda à Lei Orgânica constituirá um marco no fortalecimento institucional da Câmara Municipal de Rio Branco, elevando o patamar de responsabilidade e efetividade do mandato parlamentar e garantindo que o orçamento público seja, cada vez mais, um instrumento real

de transformação social e de atendimento às necessidades prioritárias da população rio-branquense. Diante da relevância da matéria e do inegável interesse público envolvido, submetemos a presente proposta à apreciação dos pares, contando com o apoio necessário para sua aprovação.

Joabe Lira	Felipe Tchê
Presidente	1º Secretário